



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
JACOBINA
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA - PROJUDI

MARGEM RIO DO OURO, S/N, FÓRUM JORGE CALMON, CENTRO - JACOBINA
jacobina-1vsj@tjba.jus.br - Tel.: (74) 3161-1254

Processo Nº: 0003824-26.2023.8.05.0137

Parte Autora:
MARCIO DA SILVA GUEDES

Parte ré:
BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA

LIMINAR

Vistos, etc.

Relatório dispensado.

Fundamento e decido.

A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante dicção do artigo 300, do Código de Processo Civil, exige a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", observando-se que a medida "não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (§ 3º).

Segundo a sistemática processual vigente, aquele que pretende se beneficiar com a tutela de urgência deve comprovar a existência de elementos de informação que conduzam à plausibilidade de suas alegações (*fumus boni iuris*), assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), além da reversibilidade dos efeitos da medida.

Assim, conquanto não se exija prova capaz de formar juízo de plena convicção, o requerente deve trazer aos autos elementos de informação sólidos, consistentes, aptos a proporcionar ao Magistrado a formação de um juízo de probabilidade, quanto ao direito alegado.

Em semelhante conjuntura, em cognição sumária, conclui-se que existem elementos suficientes para a apreciação, com segurança, das alegações da parte autora.

Presente, ainda, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, em razão do decurso do lapso temporal, e a permanência da atual situação fática inalterada, o que já ocasiona e continuará a ocasionar à parte autora a responsabilização *ad eternum*. Nesse diapasão, a Constituição Federal veda, no seu art. 5º, XLVII, da CF, as penas de caráter perpétuo, de sorte que, se a parte autora tiver que aguardar o provimento jurisdicional final, sofrerá maiores danos patrimoniais.

Ainda, observa-se não haver perigo de irreversibilidade da medida, porquanto o prejuízo que a efetivação da tutela de urgência porventura causar a outrem, se a sentença for, ao final, no sentido da improcedência da pretensão autoral, será suportado pela parte requerente, independentemente da reparação por dano processual, nos termos do quanto disposto no artigo 302, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema:

RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. DISCRIMINAÇÃO DE TRABALHADOR EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL. EMPRESAS GERENCIADORAS DE RISCO. INFORMAÇÕES DESABONADORAS. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DO LIVRE EXERCÍCIO DE TRABALHO, OFÍCIO OU PROFISSÃO PREVISTO NO ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Caracteriza discriminação o ato das reclamadas, empresas gerenciadoras de risco, o registro em cadastro, bem como o fornecimento a seguradoras, de informações sobre condenações criminais cujas penas já foram extintas pelo respectivo cumprimento, de modo a dificultar ou impedir a contratação do trabalhador por empresas de transporte, por ausência de cobertura securitária. Essa prática caracteriza violação ao direito fundamental do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, previsto no art. 5º, XIII, da Constituição. (TRT-9 - ROT: 00011048720195090130, Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT, Data de Julgamento: 14/07/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 25/07/2022).

EMENTA MOTORISTA PROFISSIONAL. AGÊNCIAS SEGURADORAS E GERENCIADORAS DE RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Transcorridos mais de 5 anos do cumprimento da pena aplicada em processo criminal, a valoração desta condenação em prejuízo do empregado, para fins de negativar seu cadastro, importa inequívoca violação à garantia constitucional de vedação às penas de caráter perpétuo, sendo presumido o dano moral causado ao empregado em tais circunstâncias. Devida, assim, a reparação do autor pelo dano moral suportado. (TRT-4 - ROT: 00202792420225040802, Relator: ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER, Data de Julgamento: 10/08/2023, 5ª Turma).

Ora, a manutenção de dados desabonadores vem causando danos irreparáveis ou de difícil reparação, por sofrer restrição no exercício de sua profissão, fato que poderá lhe causar diversos danos patrimoniais e pessoais.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer, e no inciso XLI do mesmo artigo prevê a punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Logo, presentes os requisitos legais autorizadores da tutela antecipada pretendida, de rigor o seu deferimento.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré autorize a condução de cargas pelo Requerente, observadas as medidas de segurança relativas ao veículo e documentação pessoal do Requerente, excluindo como requisito a sentença condenatória apresentada na exordial, no prazo de 10 (dez) dias da sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, com o teto inicial de R\$ 10.000,00.

O PRESENTE DESPACHO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

P. I.

Jacobina/BA, data registrada no sistema.

Danilo Barreto Modesto

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DANILO BARRETO MODESTO
Código de validação do documento: 94699d14 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.